



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**Seção A da 17ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810326

Processo nº **0069681-25.2020.8.17.2001**

AUTOR: EDIROBSON DOS SANTOS FERREIRA

REU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT  
SA

**DESPACHO**

**Defiro o benefício da gratuidade judiciária ao Autor**, nos termos dos artigos 98 e 99 NCPC.

**CONSIDERANDO:**

1. que a não realização da audiência de conciliação/mediação prevista no artigo 334 é insuscetível de causar qualquer prejuízo às partes e, por conseguinte, acarretar nulidade processual, máxime diante da possibilidade/dever do juiz de promover a autocomposição a qualquer tempo, em havendo sinalização positiva para tanto (artigos 139, inciso V, c/c 277 do CPC/2015);

2. a peculiaridade dos processos de cobrança do Seguro DPVAT, nos quais, a experiência cotidiana indica que a Seguradora somente propõe acordo mediante a prévia realização de perícia médica,

3. a possibilidade, em casos como o presente, de antecipação da produção da prova pericial, imprescindível para o sucesso de uma eventual composição amigável, mormente diante do previsto no inciso II do artigo 381 do CPC<sup>[1]</sup>;

4. os princípios da economia e celeridade processuais, instrumentalidade das formas e razoável duração do processo;

**DEIXO DE DESIGNAR A AUDIÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 334 DO CPC E FAÇO AS DETERMINAÇÕES SEGUINTE:**

**1. antecipo a produção de prova técnica pericial**, a fim de que se possa identificar e quantificar o grau da(s) lesão(ões) porventura sofrida(s) pelo(a) Autor(a), e para tanto nomeio como perito do juízo o Dr. CLÁUDIO DA CUNHA CAVALCANTI NETO, CRM-PE n. 14.043, fixando seus honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja despesa deve ser suportada pela parte Ré, conforme estipulado pela própria Seguradora e o Tribunal de Justiça de Pernambuco (Convênio 014/2017-TJPE);



2. designo o dia **08 de fevereiro de 2021, às 08:20h**, para que o(a) Autor(a) seja submetido(a) à perícia médica, a ser realizada no consultório do perito nomeado, estabelecido à Rua do Chacon, nº 274, sala 209, Empresarial Casa Forte Corporate, Poço da Panela, Recife-PE, CEP: 52.061-400;

3. intime-se o(a) Autor(a) **pessoalmente**, com a advertência de que a ausência injustificada à perícia ora designada será interpretada como renúncia à prova sobre sua invalidez, que se reputará suprida em seu desfavor (inteligência do artigo 232 do CC);

4. cite(m)-se a(s) Ré(s) para tomar(em) ciência da presente ação e intimem-se os advogados de ambas as partes para, querendo, indicar assistente técnico e acompanhar a prova pericial;

5. intime-se, ainda, o perito ora nomeado;

6. Apresentada contestação, intime-se de logo o(a) Autor(a) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Com a notícia da realização da perícia, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado, bem como esclarecerem sobre a possibilidade de conciliação, lançando, de logo, se o caso for, proposta conciliatória nos autos, por medida de economia processual.

8. Lançada a proposta conciliatória, intime-se a parte adversa para se manifestar em outros 05 (cinco) dias.

9. Intime-se, ainda, a Ré para, no mesmo prazo, comprovar o pagamento dos honorários periciais.

10. Cumprida a determinação *supra*, fica de logo autorizada a expedição de alvará em favor do Dr. Cláudio da Cunha Cavalcanti Neto – CRM-PE n. 14.043.

11. Observadas as determinações anteriores e não havendo conciliação, retornem os autos **conclusos para julgamento**.

12. Noticiada a não realização da perícia, retornem os autos **conclusos para apreciação**.

Recife, 28 de outubro de 2020.

**Cíntia Daniela Bezerra de Albuquerque**

**Juíza de Direito**

---

[1] “Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I – *omissis*

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito”





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 17ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0069681-25.2020.8.17.2001

AUTOR: EDIROBSON DOS SANTOS FERREIRA

REU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT  
SA

**CERTIDÃO HABILITAÇÃO PERITO**

Certifico, para os devidos fins de direito, que, nesta data, procedi à habilitação do(a)(s) perito(a)(s) CLÁUDIO DA CUNHA CAVALCANTI NETO, CRM-PE 14.043.

RECIFE, 29 de outubro de 2020.

**MICHELE ELIAS SANTOS SOUZA**

**Diretoria Cível do 1º Grau**



Assinado eletronicamente por: MICHELE ELIAS SANTOS SOUZA - 29/10/2020 07:20:10  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102907201001200000068906790>  
Número do documento: 20102907201001200000068906790

Num. 70275305 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 17ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0069681-25.2020.8.17.2001

AUTOR: EDIROBSON DOS SANTOS FERREIRA

REU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT  
SA

**INTIMAÇÃO DE DESPACHO**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 17ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 70216035, conforme segue transrito abaixo:

*"Defiro o benefício da gratuidade judiciária ao Autor, nos termos dos artigos 98 e 99 NCPC. CONSIDERANDO: 1. que a não realização da audiência de conciliação/mediação prevista no artigo 334 é insuscetível de causar qualquer prejuízo às partes e, por conseguinte, acarretar nulidade processual, máxime diante da possibilidade/dever do juiz de promover a autocomposição a qualquer tempo, em havendo sinalização positiva para tanto (artigos 139, inciso V, c/c 277 do CPC/2015); 2. a peculiaridade dos processos de cobrança do Seguro DPVAT, nos quais, a experiência cotidiana indica que a Seguradora somente propõe acordo mediante a prévia realização de perícia médica, 3. a possibilidade, em casos como o presente, de antecipação da produção da prova pericial, imprescindível para o sucesso de uma eventual composição amigável, mormente diante do previsto no inciso II do artigo 381 do CPC[1]; 4. os princípios da economia e celeridade processuais, instrumentalidade das formas e razoável duração do processo; DEIXO DE DESIGNAR A AUDIÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 334 DO CPC E FAÇO AS DETERMINAÇÕES SEGUINTE: 1. antecipo a produção de prova técnica pericial, a fim de que se possa identificar e quantificar o grau da(s) lesão(ões) porventura sofrida(s) pelo(a) Autor(a), e para tanto nomeio como perito do juízo o Dr. CLÁUDIO DA CUNHA CAVALCANTI NETO, CRM-PE n. 14.043, fixando seus honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja despesa deve ser suportada pela parte Ré, conforme estipulado pela própria Seguradora e o Tribunal de Justiça de Pernambuco (Convênio 014/2017-TJPE); 2. designo o dia 08 de fevereiro de 2021, às 08:20h, para que o(a) Autor(a) seja submetido(a) à perícia médica, a ser realizada no consultório do perito nomeado, estabelecido à Rua do Chacon, nº 274, sala 209, Empresarial Casa Forte Corporate, Poço da Panela, Recife-PE, CEP: 52.061-400; 3. intime-se o(a) Autor(a) pessoalmente, com a advertência de que a ausência injustificada à perícia ora designada será interpretada como renúncia à prova sobre sua invalidez, que se reputará suprida em seu desfavor (inteligência do artigo 232 do CC); 4. cite(m)-se a(s) Ré(s) para tomar(em) ciência da presente ação e intimem-se os advogados de ambas as partes para, querendo, indicar assistente técnico e acompanhar a prova pericial; 5. intime-se, ainda, o perito ora nomeado; 6. Apresentada contestação, intime-se de logo o(a) Autor(a) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. 7. Com a notícia da realização da perícia, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado, bem como esclarecerem sobre a possibilidade de conciliação, lançando, de logo, se o caso for, proposta conciliatória nos autos, por medida de economia processual. 8. Lançada a proposta conciliatória, intime-se a parte adversa para se manifestar em outros 05 (cinco) dias. 9. Intime-se, ainda, a Ré para, no mesmo prazo, comprovar o pagamento dos honorários periciais. 10. Cumprida a determinação supra, fica de logo autorizada a expedição de alvará em favor do Dr. Cláudio da Cunha Cavalcanti Neto – CRM-PE n. 14.043. 11. Observadas as determinações anteriores e não havendo conciliação, retornem os autos conclusos para julgamento. 12. Noticiada a não realização da perícia, retornem os autos conclusos para apreciação. Recife, 28 de outubro de 2020. Cíntia Daniela Bezerra de Albuquerque Juíza de Direito"*



**[1]** “Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I – *omissis*

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito”

RECIFE, 29 de outubro de 2020.

**MICHELE ELIAS SANTOS SOUZA**

**Diretoria Cível do 1º Grau**



Assinado eletronicamente por: MICHELE ELIAS SANTOS SOUZA - 29/10/2020 07:29:58  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102907295811400000068906801>  
Número do documento: 20102907295811400000068906801

Num. 70275316 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 17ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0069681-25.2020.8.17.2001

AUTOR: EDIROBSON DOS SANTOS FERREIRA

REU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT  
SA

**INTIMAÇÃO - NOMEAÇÃO PERITO**

Ilmo Sr., em face do(a) despacho/decisão de ID 70216035 proferido nos autos do processo nº 0069681-25.2020.8.17.2001 da Seção A da 17ª Vara Cível da Capital, ajuizado por AUTOR: EDIROBSON DOS SANTOS FERREIRA contra REU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, fica a V.S.ª notificado(a) de sua nomeação como perito, bem como INTIMADO(A) do inteiro teor do(a) Despacho/Decisão que segue transscrito abaixo:

*“Defiro o benefício da gratuidade judiciária ao Autor, nos termos dos artigos 98 e 99 NCPC. CONSIDERANDO: 1. que a não realização da audiência de conciliação/mediação prevista no artigo 334 é insuscetível de causar qualquer prejuízo às partes e, por conseguinte, acarretar nulidade processual, máxime diante da possibilidade/dever do juiz de promover a autocomposição a qualquer tempo, em havendo sinalização positiva para tanto (artigos 139, inciso V, c/c 277 do CPC/2015); 2. a peculiaridade dos processos de cobrança do Seguro DPVAT, nos quais, a experiência cotidiana indica que a Seguradora somente propõe acordo mediante a prévia realização de perícia médica, 3. a possibilidade, em casos como o presente, de antecipação da produção da prova pericial, imprescindível para o sucesso de uma eventual composição amigável, mormente diante do previsto no inciso II do artigo 381 do CPC[1]; 4. os princípios da economia e celeridade processuais, instrumentalidade das formas e razoável duração do processo; DEIXO DE DESIGNAR A AUDIÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 334 DO CPC E FAÇO AS DETERMINAÇÕES SEGUINTE: 1. antecipo a produção de prova técnica pericial, a fim de que se possa identificar e quantificar o grau da(s) lesão(ões) porventura sofrida(s) pelo(a) Autor(a), e para tanto nomeio como perito do juízo o Dr. CLÁUDIO DA CUNHA CAVALCANTI NETO, CRM-PE n. 14.043, fixando seus honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja despesa deve ser suportada pela parte Ré, conforme estipulado pela própria Seguradora e o Tribunal de Justiça de Pernambuco (Convênio 014/2017-TJPE); 2. designo o dia 08 de fevereiro de 2021, às 08:20h, para que o(a) Autor(a) seja submetido(a) à perícia médica, a ser realizada no consultório do perito nomeado, estabelecido à Rua do Chacon, nº 274, sala 209, Empresarial Casa Forte Corporate, Poço da Panela, Recife-PE, CEP: 52.061-400; 3. intime-se o(a) Autor(a) pessoalmente, com a advertência de que a ausência injustificada à perícia ora designada será interpretada como renúncia à prova sobre sua invalidez, que se reputará suprida em seu desfavor (inteligência do artigo 232 do CC); 4. cite(m)-se a(s) Ré(s) para tomar(em) ciência da presente ação e intimem-se os advogados de ambas as partes para, querendo, indicar assistente técnico e acompanhar a prova pericial; 5. intime-se, ainda, o perito ora nomeado; 6. Apresentada contestação, intime-se de logo o(a) Autor(a) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. 7. Com a notícia da realização da perícia, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado, bem como esclarecerem sobre a possibilidade de conciliação, lançando, de logo, se o caso for, proposta conciliatória nos autos, por medida de economia processual. 8. Lançada a proposta conciliatória, intime-se a parte adversa para se manifestar em outros 05 (cinco) dias. 9. Intime-se, ainda, a Ré para, no mesmo prazo, comprovar o pagamento dos honorários periciais. 10. Cumprida a determinação supra, fica de logo autorizada a expedição de alvará em favor do Dr. Cláudio da Cunha Cavalcanti Neto – CRM-PE n. 14.043. 11. Observadas as determinações anteriores e não havendo conciliação, retornem os autos conclusos para julgamento. 12. Noticiada a não realização da perícia, retornem os autos conclusos para apreciação. Recife, 28 de outubro de 2020. Cíntia Daniela Bezerra de Albuquerque Juíza de Direito”*



O laudo deverá ser inserido nos autos no formato PDF com menos de 1,5mb cada arquivo.

Atenciosamente

RECIFE, 29 de outubro de 2020.

**MICHELE ELIAS SANTOS SOUZA**

**Diretoria Cível do 1º Grau**



Assinado eletronicamente por: MICHELE ELIAS SANTOS SOUZA - 29/10/2020 07:29:58  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102907295863300000068906803>  
Número do documento: 20102907295863300000068906803

Num. 70275318 - Pág. 2

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 17ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0069681-25.2020.8.17.2001  
AUTOR: EDIROBSON DOS SANTOS FERREIRA

REU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT  
SA

#### **MANDADO DE INTIMAÇÃO - PERÍCIA**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Cível acima epigrafada, em virtude de lei, MANDA que o(a) Senhor(a) Oficial de Justiça, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **EFETUE A INTIMAÇÃO** da pessoa a seguir relacionada, para comparecer à **PERÍCIA**, em data e horário e endereços abaixo indicados.

**DATA: 08 de fevereiro de 2021**

**HORÁRIO: 08:20h**

**ENDEREÇO: Rua do Chacon, nº 274, sala 209, Empresarial Casa Forte Corporate, Poço da Panela, Recife-PE,  
CEP: 52.061-400**

**Atenção: No caso de perícia médica, levar os exames relacionados ao objeto da perícia.**

**Advertência(s): Fica V. S<sup>a</sup> advertida que a sua ausência injustificada será interpretada como renúncia à prova pericial**

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico:  
<https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

**Destinatário(s):**

**Nome: EDIROBSON DOS SANTOS FERREIRA**

**Endereço: RUA BABACULÂNCIA, Nº 119, CAVALEIRO, JABOTÃO DOS GUARARAPES - PE - CEP: 54280-631**

Eu, MICHELE ELIAS SANTOS SOUZA, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s). RECIFE, 29 de outubro de 2020.

**SUPERVISOR**

***Diretoria Cível do 1º Grau***

**Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara**

---

**ADVERTÊNCIA:** a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o **crime de desacato**. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)

---

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [  
<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: MICHELE ELIAS SANTOS SOUZA - 29/10/2020 07:29:58  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102907295886800000068906804>  
Número do documento: 20102907295886800000068906804

Num. 70275319 - Pág. 1

## C E R T I D Ã O

Certifico que, em cumprimento ao mandado retro, ID nº 70275319, verifiquei a Rua Babaculância está situada no bairro de DOIS CARNEIROS, conforme informado no site dos correios, cuja indicação do CEP é a seguinte: 54280-631. Assim, SOLICITO A REDISTRIBUIÇÃO DESTE MANDADO PARA O BAIRRO DE DOIS CARNEIROS. O referido é verdade. Dou fé. Jaboatão dos Guararapes, 11 de Novembro de 2020.



Assinado eletronicamente por: GIORDANA GOMES DE MOURA - 11/11/2020 09:03:48  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=201110903481270000069446945>  
Número do documento: 201110903481270000069446945

Num. 70829659 - Pág. 1